



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-59.2013.8.14.0039
COMARCA DE PARAGOMINAS
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 126/130
HÉLIO MARCOS DA SILVA FRANÇA
ADV.: ROBSON MORAES DE SOUSA (OAB/MA Nº 12.614)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS PELO APELANTE. NÃO HOUE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 01 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-59.2013.8.14.0039, interposto por ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão



monocrática prolatada por esta relatora (fl. 126/130), que negou seguimento ao recurso de apelação do Estado do Pará, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização, bem como, em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado com a decisão monocrática proferida por esta relatora, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls.132/136), atendo-se a requerer a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, afirmando que houve sucumbência recíproca, pois o autor teve limitado o seu pedido de condenação pelo prazo da prescrição quinquenal.

Ressalta ainda, que mesmo que não se considerasse a sucumbência recíproca das partes, o valor arbitrado pelo magistrado de piso não teria considerado as premissas fixadas pelo art. 20, §4º do CPC/1973, com apreciação equitativa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço. Afirma tratar-se de uma demanda de massa, com trabalho essencialmente postulatório, não requisitando muito esforço do advogado. Requereu ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para excluir a parcela dos honorários advocatícios, ou reduzi-la a patamar condizente com a legislação e peculiaridades da causa.

Não houve contrarrazões.

É o relatório do essencial.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da condenação em honorários no valor de 10% da condenação, mantida em decisão monocrática por esta relatora.

Quanto a insurgência do agravante, entendo que em parte este possui razão. Explico.

Primeiramente, entendo que não houve sucumbência recíproca, pois o autor teve seu pedido de condenação do Estado ao pagamento do adicional de interiorização essencialmente deferido, não sendo a aplicação da prescrição quinquenal fato que possa ser imputado como sucumbência para o autor.

Contudo, em consonância com o entendimento que vem sendo aplicado por nosso Egrégio Tribunal e na forma do artigo 20, §4º



do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, entendo que assiste razão ao agravante quanto a forma de fixação da condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Como se sabe, neste caso, o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor do adicional de interiorização devido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do autor, tudo devidamente atualizado, portanto, difícil de se auferir o valor final para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará, que poderá se tornar extremamente excessivo para uma causa que não se tem grande complexidade quanto ao trabalho desenvolvido e a matéria em discussão.

Desta forma, nos termos do artigo 20, §4º do CPC/1973, considero ser razoável, ao caso em tela, o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO, INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO ? PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA 21 DO TJPA. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, §4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição(...) 6- Tendo o requerente decaído da parte mínima de seus pedidos entabulados na inicial, deve o Requerido arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7- Impossibilitado o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará (10%), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, afigura-se justo ao caso em tela o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais),



conforme julgados perante esta Câmara no mesmo sentido; (...) (2016.02387010-55, 161.071, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (201430148838, 141081, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL ENQUANTO O MILITAR ESTIVER EM ATIVIDADE NO INTERIOR. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA CONDENAR E ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (201330116042, 135808, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/07/2014, Publicado em 14/07/2014)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reformar a decisão monocrática, quanto a condenação do Estado do Pará em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a decisão agravada nos demais termos, tudo conforme fundamentação lançada ao norte, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele



estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 01 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora